



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.004727/97-32
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3201-000.373 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 20 de maio de 2013
Assunto REVISÃO ADUANEIRA
Recorrente SEMP TOSHIBA AMAZONAS S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por UNANIMIDADE de votos, em converter os autos em diligência.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

RELATÓRIO e VOTO

Trata-se de lançamento tributário formalizado após procedimento de Revisão Aduaneira levado a efeito na recorrente, em 16/06/95, na qual a autoridade fiscalizadora constatou que a recorrente promoveu a saída da Zona Franca de Manaus de produtos Vídeo Cassete VCR-750 (DCR 3478/91, Conjunto de Som mod. SL-13- CD-AM/FM (DCRs 5926/91 e 5975/91), com a alíquota reduzida de 12%, quando deveria ter utilizado as alíquotas reduzidas de 29,87%, 44,33% e 37,90%, respectivamente, calculadas e registradas nos DCRs em questão.

Entendeu que a alíquota reduzida de 12%, decorrente da redução de 88% estabelecida pelo § 4 o do art. 7o do Decreto-lei 288/67, com a nova redação dada pela Lei nº 8.387/91, só poderia ter sido utilizada a partir de 24/09/92, data da Resolução 319/92 do Conselho de Administração da SUFRAMA, que estabeleceu o Processo Produtivo Básico Provisório para os produtos industrializados na ZFM, para as empresas que exerceram a opção

do item III da citada Resolução e a partir de 25 de março de 1993, data do Decreto nº 783/93, que fixou o Processo Produtivo Básico definitivo, para as demais empresas.

Além disso, verificou que a recorrente registrou no custo de Componentes Nacionais do DCR 4953/91, relativo ao produto Vídeo Cassete mod. MX- 41M, o componente SUBCONJUNTO MONTADO PARA GRAVAÇÃO E REPRODUÇÃO DE IMAGEM E SOM COM MOTOR INCORPORADO COD. 262.646, importado diretamente pela Recorrente, já devidamente montado, conforme se verifica da análise da Adição 001 da DI 17210 de 16/02/92 e que, relativamente aos produtos Televisão a Cores de 10 polegadas (DCRs 4123/91, 546/91, 1546/91, 1152/91, 545/91), de 15 polegadas (DCRs 1134/91, 3282/91), de 21 polegadas (DCRs 3279/91, 3284/91, 3277/91) e de 28 polegadas (DCRs 3278/91, 682/91, 544/91), a empresa declarou como NACIONAIS os componentes Tubo Catódico para TV a Cores (Cinescópio) de 10, 15, 21 e 28 polegadas, os quais são importados pela empresa Crianto - Indústria Eletrônica da Amazônia Ltda., CGC 22.814.644/0001-56, já montados e vendidos por esta para a fiscalizada como se fossem insumos de origem nacional, ressaltando que a empresa CRIANTO encontrava-se estabelecida no interior da área onde está sediada a empresa adquirente, conforme verificou-se endereço informado na Nota Fiscal Série B/I no. 000066, anexada ao auto, em desacordo com a definição de "estabelecimento" contida no art. 392, Inciso III, do RIPI/82 (Decreto 87.981/82), segundo o qual o prédio em que são exercidas as atividades geradoras de obrigação devem ser murados, cercados ou por outra forma isolados.

Foram anexadas cópias das DIs 461/92 e 14.455/92 (fls. 83 a 100) para efeito de demonstração da origem e do estado em que os tubos catódicos foram importados e da Nota Fiscal nº 00066 (fis. 101), a fim de evidenciar a forma de transferência da fornecedora para a adquirente.

A fiscalização entendeu que os fatos relatados ferem legislação da ZFM, estabelecida a partir da Lei 8.387/91, que, em seus dispositivos, frontalmente a fabricados por desde que a Suframa com exceção da exigibilidade do imposto de importação os componentes estabelecimento industrial localizado na Zona Franca de Manaus industrialização seja efetuada de acordo com projeto aprovado pela processo produtivo básico, exigência que não fora cumprida no caso, uma vez que os Cinescópios haviam sido importados montados, além do fato de, a empresa fornecedora, não possui projeto aprovado pela Suframa para a Industrialização desse produto.

Em face das constatações, concluiu a fiscalização que as omissões descritas resultaram na subavaliação do Custo dos Componentes Importados (CCI) e do Imposto de Importação calculado (unitário), declarados nos DCRs citados e, conseqüentemente no recolhimento insuficiente do Imposto de Importação por ocasião das saídas dos produtos da Zona Franca de Manaus, decidindo pela autuação, com base no art. 7º, § 5º do Decreto-lei nº 288/67, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.387/91, e Resolução do Conselho de Administração da SUFRAMA nº 319/92, de 24/09/92.

A recorrente apresentou contestação ao lançamento, tendo a DRJ/Manaus cancelado parcialmente a exigência.

A contribuinte apresentou recurso voluntário frente à decisão da DRJ/Manaus, que motivou à Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, em sessão de 09/12/1998, a converter o julgamento em diligência, apresentando quesitos a serem respondidos pela Suframa e pela Repartição de Origem solicitando ainda que: “Após

cumpridas as diligências, manifestem-se as partes sobre o laudo e documentações juntadas antes da remessa a este Egrégio Conselho”.

A Unidade de Origem emitiu informação fiscal (fls. 514), e o Instituto Nacional de Tecnologia apresentou relatório técnico com as informações solicitadas, o qual foi devidamente cientificado à contribuinte, tendo esta apresentado suas manifestações acerca do relatório.

Posteriormente, a unidade de origem emitiu informação fiscal, de fls 532, na qual tece comentários acerca do relatório técnico, sendo o presente processo encaminhado ao CARF para julgamento.

Constata-se, contudo, que a informação fiscal de fls. 532 não foi cientificada a contribuinte, bem como não constam dos autos provas de que a informação fiscal de fls. 514 tenha sido cientificada a contribuinte, com abertura de prazo para manifestação.

Observa-se ainda que a PGFN não foi cientificada do resultado desta diligência.

Desta forma, como o objetivo de sanar as falhas processuais, mostra-se necessário que as partes, SEMP TOSHIBA AMAZONAS S.A e PGFN, sejam cientificadas do resultado da diligência, o qual abrange todos os documentos anexados aos autos, sendo-lhes concedida a oportunidade de manifestar-se acerca destes novos elementos trazidos aos autos.

Dessa forma, voto por que se CONVERTA O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para:

- que seja dada ciência à SEMP TOSHIBA AMAZONAS S.A e à PGFN do resultado da diligência demandada, através da Resolução 303-727, incluindo todos os documentos novas trazidos aos autos, em respeito ao princípio do contraditório.

Por fim, devem os autos retornar a este Conselheiro para prosseguimento no julgamento.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Relator